



DIRLEG-AL
Fls. 3
P

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Cleidiane de Carvalho

Técnico Legislativo

Mat. 6580

À Publicação ~~devidamente~~
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 08/04/2025

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Tocantins – ZEE-TO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Tocantins – ZEE-TO, como instrumento de planejamento e ordenamento territorial voltado à promoção do desenvolvimento socioeconômico sustentável, bem como à conservação dos recursos naturais, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE: instrumento de planejamento territorial que estabelece diretrizes para o ordenamento e a gestão do território, com base nos níveis de sustentabilidade ambiental diante das alternativas de uso e das limitações impostas pelas características naturais e sociais;

II – compartimentação da paisagem: divisão do território em porções físico-ambientais homogêneas, com base em características físicas, biológicas e antrópicas, organizadas hierarquicamente e identificadas por meio de elementos como clima, geologia, relevo, tipos de solo, cobertura vegetal e uso da terra;

III – unidade de paisagem: área geográfica reconhecível e distinta, que compartilha características físico-ambientais semelhantes dentro de um compartimento de paisagem maior;

IV – Áreas Prioritárias para Serviços Ecossistêmicos – APSE: porções do território que abrigam remanescentes de vegetação nativa localizados em áreas estratégicas para a proteção dos recursos hídricos, a conservação e recuperação da flora e fauna, e a promoção de usos sustentáveis alternativos;

V – reserva legal: área situada no interior de imóvel rural, delimitada nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a finalidade de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, conservar processos ecológicos e proteger a biodiversidade, a fauna e a flora nativas;



JURLEG-AL
Fls. 4
P

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

VI – plano de manejo: documento técnico e jurídico que, com base nos objetivos gerais da unidade de conservação, estabelece o zoneamento e as normas de uso da área e de manejo dos recursos naturais, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VII – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado à concessão de licenças para atividades ou empreendimentos que utilizem recursos naturais e que possam causar poluição ou degradação ambiental, real ou potencial;

VIII – restauração de ecossistemas: restituição de ecossistemas ou populações silvestres afetadas, buscando-se reaproximá-los de sua condição original, conforme previsto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IX – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas voltadas à preservação, restauração ou melhoria dos serviços ecossistêmicos, nos termos da Lei Estadual nº 4.111, de 5 de janeiro de 2023;

X – serviços ecossistêmicos: bens e serviços gerados pelos ecossistemas naturais, que resultam em benefícios relevantes à sociedade; e

XI – pagamento por serviços ambientais – PSA: transação voluntária, nos termos da Lei Estadual nº 4.111, de 5 de janeiro de 2023, que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais, por meio da qual se transfere recurso financeiro ou outro tipo de compensação à parte responsável pela prestação de serviços ambientais, conforme os termos acordados e a legislação aplicável.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 3º São diretrizes do ZEE-TO:

I – garantir a compatibilidade dos limites das zonas com as unidades de paisagem e os macrocompartimentos, assegurando que cada zona esteja integralmente contida em um único macrocompartimento, a fim de evitar conflitos de uso e assegurar a coerência do planejamento territorial;

II – assegurar a consistência dos limites geográficos das zonas com as características físico-ambientais do território, de modo a facilitar sua identificação em campo e a fiscalização das normas de uso e ocupação do solo;

III – assegurar a destinação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área de cada município ao desenvolvimento socioeconômico, de modo a preservar sua viabilidade econômica e o bem-estar da população local;

IV – promover o equilíbrio na extensão das zonas, fixando área mínima de 5.000 ha (cinco mil hectares) para sua delimitação, excetuadas as unidades de conservação e as terras indígenas, com vistas a otimizar o planejamento e reduzir os custos de implementação e fiscalização; e



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

V – orientar as políticas e os investimentos públicos e privados no território estadual, considerando as potencialidades e limitações regionais, sem sobrepor competências nem substituir as instâncias de gestão estadual ou municipal.

Art. 4º O ZEE-TO tem como objetivo geral promover o desenvolvimento sustentável do Estado do Tocantins, conciliando a conservação dos recursos naturais com o crescimento socioeconômico, por meio da divisão do território em zonas com diretrizes específicas de uso e ocupação do solo.

Art. 5º São objetivos específicos do ZEE-TO:

I – dividir o território do Estado em zonas ecológico-econômicas, com base nas características das paisagens e em outros fatores relevantes, para orientar o uso e a ocupação do solo;

II – elaborar cenários para o futuro do Tocantins que orientem o desenvolvimento sustentável e equilibrado do Estado e de cada zona, considerando as tendências demográficas, econômicas e ambientais;

III – estabelecer diretrizes para o uso e a conservação dos recursos naturais, compatibilizando as atividades econômicas com a proteção do meio ambiente e assegurando a disponibilidade dos recursos para as gerações futuras; e

IV – incorporar as necessidades e os interesses da população local no planejamento do uso das paisagens e na gestão do território, promovendo a participação social e a transparência nas decisões.

Art. 6º O ZEE-TO será referência para a elaboração e consolidação das políticas públicas estaduais e municipais, especialmente para:

I – o processo de licenciamento ambiental;

II – as políticas estaduais de:

a) ordenamento territorial;

b) recursos hídricos;

c) florestas;

d) mudanças climáticas;

e) resíduos sólidos;

III – o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC;



DIRLEG-AL
Fis. 6
P

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

IV – o plano plurianual; e

V – os planos diretores municipais.

§1º Os planos diretores municipais deverão observar as diretrizes do ZEE-TO, visando à gestão integrada do território e ao desenvolvimento sustentável, respeitada a autonomia municipal.

§2º O Poder Executivo poderá estabelecer cooperação técnica com os municípios tocantinenses para a elaboração, implementação e revisão dos planos diretores, com ênfase na incorporação das diretrizes do ZEE-TO.

Art. 7º Integram o ZEE-TO os seguintes documentos técnicos:

I – caracterização dos atores sociais;

II – síntese de compartimentação da paisagem;

III – diagnóstico ecológico-econômico do Estado do Tocantins;

IV – prognóstico ecológico-econômico do Estado do Tocantins;

V – consolidação dos resultados das oficinas técnicas de discussão pública sobre o pré-zoneamento;

VI – consolidação dos resultados das reuniões temáticas e das consultas públicas sobre as propostas do plano de zoneamento e do plano de ação;

VII – plano de paisagem do Zoneamento Ecológico-Econômico do Tocantins;

VIII – plano de ação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Tocantins;

IX – síntese do Zoneamento Ecológico-Econômico do Tocantins.

Art. 8º São instrumentos de implementação do ZEE-TO:

I – plano de ações;

II – sistema de informações;

III – mecanismos de monitoramento e de coordenação; e

IV – procedimentos de atualização e revisão.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

CAPÍTULO III
DAS ZONAS ECOLÓGICO-ECONÔMICAS

Art. 9º Para fins de gestão territorial, o ZEE-TO divide o território estadual em 135 (cento e trinta e cinco) áreas homogêneas, sendo cada uma denominada “Zona”, organizadas em 3 (três) categorias e 11 (onze) tipos, da seguinte forma:

I – Zonas Especiais – ZE: áreas destinadas à conservação ecológica, à proteção de recursos naturais e à salvaguarda de comunidades indígenas, instituídas por legislação federal, estadual ou municipal, subdivididas em:

- a) Zonas Especiais de Unidades de Conservação de Proteção Integral – ZEPI;
- b) Zonas Especiais de Unidades de Conservação de Uso Sustentável – ZEUS; e
- c) Zonas Especiais de Terras Indígenas – ZETI;

II – Zonas de Desenvolvimento Integrado – ZDI: áreas aptas ao uso direto para fins produtivos, respeitadas as limitações ambientais e a capacidade de suporte dos ecossistemas locais, subdivididas em:

- a) Zonas de Desenvolvimento Integrado 1 – ZDI-1;
- b) Zonas de Desenvolvimento Integrado 2 – ZDI-2;
- c) Zonas de Desenvolvimento Integrado 3 – ZDI-3; e
- d) Zonas de Desenvolvimento Integrado 4 – ZDI-4;

III – Zonas de Consolidação Estratégica – ZCE: áreas com alto potencial para atividades produtivas, tanto extensivas quanto intensivas, que adotem o uso sustentável dos recursos naturais, subdivididas em:

- a) Zonas de Consolidação Estratégica 1 – ZCE-1;
- b) Zonas de Consolidação Estratégica 2 – ZCE-2;
- c) Zonas de Consolidação Estratégica 3 – ZCE-3; e
- d) Zonas de Consolidação Estratégica 4 – ZCE-4.

Parágrafo único. As 135 (cento e trinta e cinco) zonas do ZEE-TO estão especificadas e detalhadas no Plano de Paisagem do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Tocantins e no Plano de Ação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Tocantins.



DIRLEG-AL
Fls. 8
B

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 10. As diretrizes aplicáveis às zonas definidas no art. 9º devem observar, de forma integrada, as seguintes dimensões:

I – físico-territoriais: ordenar a ocupação do território, integrando ações governamentais e da sociedade civil para compatibilizar o uso do solo, incluindo as áreas de preservação, suas limitações e as projeções de longo prazo;

II – sociais e econômicas: promover a qualidade de vida, o desenvolvimento e atividades sustentáveis, por meio do uso e ocupação da terra ambientalmente adequados, da disciplina de atividades extrativas impactantes, e da oferta de infraestrutura e apoio à fixação das populações rurais;

III – político-institucionais: assegurar a sustentabilidade nas dimensões físico-territoriais, socioeconômicas, por meio da responsabilidade política em sua implementação e fiscalização, e do envolvimento de instituições não governamentais e da sociedade civil.

Seção I Das Zonas Especiais

Art. 11. As Zonas Especiais – ZE, compostas pelas ZEPI, ZEUS e ZETI, correspondem a áreas cuja função primordial é a conservação dos recursos naturais e a proteção dos direitos dos povos originários, constituindo salvaguarda dos serviços ecossistêmicos.

§1º As terras indígenas são administradas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai, conforme o Plano de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PGTA;

§2º As unidades de conservação têm seu planejamento territorial regulamentado por plano de manejo, em conformidade com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e com a Lei Estadual nº 1.560, de 5 de abril de 2005.

§3º A criação ou alteração dos limites de unidades de conservação deverá ocorrer de forma integrada às diretrizes e aos estudos complementares do ZEE-TO, mediante apresentação da nota técnica pertinente, nos termos da Lei Estadual nº 1.560, de 5 de abril de 2005.

Art. 12. As Zonas Especiais de Unidades de Conservação de Proteção Integral – ZEPI compreendem o conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais enquadradas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, instituído pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, instituído pela Lei nº 1.560, de 5 de abril de 2005, abrangendo as seguintes áreas:

I – ZEPI – Estação Ecológica da Serra Geral do Tocantins;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

IRLEG-AL
Is. 9

- II – ZEPI – Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba;
- III – ZEPI – Parque Nacional do Araguaia;
- IV – ZEPI – Parque Estadual do Cantão;
- V – ZEPI – Parque Estadual do Lajeado;
- VI – ZEPI – Parque Estadual do Jalapão;
- VII – ZEPI – Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Tocantins; e
- VIII – ZEPI – Monumento Natural da Serra da Natividade.

Parágrafo único. As ZEPI destinam-se à preservação da natureza, conforme disposto na legislação ambiental aplicável, permitindo apenas o uso indireto de seus recursos naturais.

Art. 13. As Zonas Especiais de Unidades de Conservação de Uso Sustentável – ZEUS compreendem o agrupamento das unidades de conservação federais, estaduais e municipais enquadradas no SNUC e no SEUC, abrangendo as seguintes áreas:

- I – ZEUS – Reserva Extrativista do Extremo Norte do Estado do Tocantins;
- II – ZEUS – Área de Proteção Ambiental da Serra da Tabatinga;
- III – ZEUS – Área de Proteção Ambiental dos Meandros do Rio Araguaia;
- IV – ZEUS – Área de Proteção Ambiental da Foz do Rio Santa Tereza;
- V – ZEUS – Área de Proteção Ambiental da Ilha do Bananal Cantão;
- VI – ZEUS – Área de Proteção Ambiental da Serra do Lajeado;
- VII – ZEUS – Área de Proteção Ambiental das Nascentes de Araguaína;
- VIII – ZEUS – Área de Proteção Ambiental do Jalapão;
- IX – ZEUS – Área de Proteção Ambiental do Lago de Palmas;
- X – ZEUS – Área de Proteção Ambiental do Lago de Peixe Angical;
- XI – ZEUS – Área de Proteção Ambiental do Lago de São Salvador do Tocantins;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

XII – ZEUS – Área de Proteção Ambiental da Serra do Estrondo;

XIII – ZEUS – Área de Proteção Ambiental do Rio Taquari;

XIV – ZEUS – Área de Proteção Ambiental Sapucaia;

XV – ZEUS – Área de Proteção Ambiental do Lago de Santa Isabel.

Parágrafo único. As ZEUS têm por finalidade compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos naturais, permitindo a exploração ambiental que assegure a perenidade dos recursos renováveis, a conservação da biodiversidade e a viabilidade socioeconômica.

Art. 14. As Zonas Especiais de Terras Indígenas – ZETI compreendem as terras regularizadas e tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, abrangendo as seguintes áreas:

I – ZETI – Apinayé;

II – ZETI – Parque do Araguaia;

III – ZETI – Funil;

IV – ZETI – Khraolândia;

V – ZETI – Reserva Krahô-Kanelá;

VI – ZETI – Taego-Áwa;

VII – ZETI – Xambioá;

VIII – ZETI – Xerente; e

IX – ZETI – Maranduba.

Parágrafo único. Aos povos indígenas é garantida a posse permanente de suas terras, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de suas utilidades, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais, bem como o exercício exclusivo das atividades de caça e pesca, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

Seção II Das zonas de desenvolvimento integrado

Art. 15. As Zonas de Desenvolvimento Integrado – ZDI compreendem áreas com maiores limitações do meio natural, nas quais o desenvolvimento de atividades produtivas deve considerar a suscetibilidade física, a fragilidade biológica,



RELEG-AL
S. 11
0

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

a conservação ecológica e a capacidade de suporte ambiental, com o objetivo de promover o desenvolvimento social e econômico em equilíbrio com as condições ambientais do território.

Art. 16. As Zonas de Desenvolvimento Integrado 1 – ZDI-1 constituem subcategoria das ZDI, compreendendo áreas com predominância de fragilidade biológica, suscetibilidade física muito alta ou alta, ou ambas, que apresentam vocação máxima para a conservação ecológica e a implantação de serviços ambientais, com potencial mínimo para a dinamização do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo único. As ZDI-1 têm como objetivo básico garantir a proteção e a restauração intensiva dos ecossistemas naturais, em harmonia com as dinâmicas sociais e econômicas, abrangendo as seguintes zonas:

- I – ZDI-1 – Ananás;
- II – ZDI-1 – Angico;
- III – ZDI-1 – Aurora do Tocantins;
- IV – ZDI-1 – Babaçulândia do Leste;
- V – ZDI-1 – Complexo Montanhoso Veadeiro-Araí;
- VI – ZDI-1 – Interflúvio Tocantins-Araguaia;
- VII – ZDI-1 – Nova Olinda;
- VIII – ZDI-1 – Patamares das Mangabeiras;
- IX – ZDI-1 – Patamares do Araguaia;
- X – ZDI-1 – Planalto do Alto Tocantins;
- XI – ZDI-1 – Planaltos do Leste;
- XII – ZDI-1 – Serra da Natividade;
- XIII – ZDI-1 – Serra das Andorinhas;
- XIV – ZDI-1 – Serra de Xambioá;
- XV – ZDI-1 – Serra Malhada Alta;
- XVI – ZDI-1 – Serranópolis;



DIRLEG-AL
Fls. 12
P

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

XVII – ZDI-1 – Serras de Arraias e da Canoa; e

XVIII – ZDI-1 – Serras de Santo Antônio e João Damião.

Art. 17. As Zonas de Desenvolvimento Integrado 2 – ZDI-2 constituem subcategoria das ZDI, compreendendo áreas com predominância de fragilidade biológica, suscetibilidade física muito alta ou alta, ou ambas, que apresentam vocação muito alta para a conservação ecológica e a implantação de serviços ambientais, e potencial muito baixo para a dinamização do desenvolvimento socioeconômico, considerando as limitações e a capacidade de suporte do meio natural.

Parágrafo único. As ZDI-2 têm como objetivo básico garantir a proteção e a restauração intensiva dos ecossistemas naturais, em harmonia com as condições sociais e econômicas, abrangendo as seguintes zonas:

- I – ZDI-2 – Babaçulândia;
- II – ZDI-2 – Espírito Santo;
- III – ZDI-2 – Filadélfia;
- IV – ZDI-2 – Miranorte;
- V – ZDI-2 – Paiol;
- VI – ZDI-2 – Prata;
- VII – ZDI-2 – Rios dos Bois;
- VIII – ZDI-2 – Rio Piranhas;
- IX – ZDI-2 – Sancho;
- X – ZDI-2 – São Bento do Tocantins;
- XI – ZDI-2 – Serra da Conceição; e
- XII – ZDI-2 – Três Pedras.

Art. 18. As Zonas de Desenvolvimento Integrado 3 – ZDI-3 constituem subcategoria das ZDI, compreendendo áreas com predominância de fragilidade biológica, suscetibilidade física alta, ou ambas, que apresentam vocação alta para a conservação ecológica e potencial baixo para a dinamização do desenvolvimento socioeconômico, consideradas as limitações e a capacidade de suporte do meio natural.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. As ZDI-3 têm como objetivo básico garantir a proteção e a restauração dos ecossistemas naturais, em harmonia com as condições sociais e econômicas, abrangendo as seguintes zonas:

- I – ZDI-3 – Araguatins;
- II – ZDI-3 – Tabocão;
- III – ZDI-3 – Funilinho;
- IV – ZDI-3 – Jacuba;
- V – ZDI-3 – Lajes;
- VI – ZDI-3 – Mateiros;
- VII – ZDI-3 – Miracema do Tocantins;
- VIII – ZDI-3 – Pedra Dura;
- IX – ZDI-3 – Ponte Alta do Bom Jesus;
- X – ZDI-3 – Rio Tocantins Norte; e
- XI – ZDI-3 – São Salvador do Tocantins.

Art. 19. As Zonas de Desenvolvimento Integrado 4 – ZDI-4 constituem subcategoria das ZDI, compreendendo áreas com predominância de fragilidade biológica, suscetibilidade física alta, ou ambas, que apresentam vocação médio superior para a conservação ecológica e potencial médio inferior para a dinamização do desenvolvimento socioeconômico, consideradas as limitações e a capacidade de suporte do meio natural.

Parágrafo único. As ZDI-4 têm como objetivo básico garantir a proteção e a restauração dos ecossistemas naturais em equilíbrio com o desenvolvimento socioeconômico, abrangendo as seguintes zonas:

- I – ZDI-4 – Alto Bonito;
- II – ZDI-4 – Anajanópolis;
- III – ZDI-4 – Arraias;
- IV – ZDI-4 – Campos Lindos;
- V – ZDI-4 – Centenário;



RLEG-AL
14
P

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- VI – ZDI-4 – Couto de Magalhães;
- VII – ZDI-4 – Craolândia;
- VIII – ZDI-4 – Darcinópolis;
- IX – ZDI-4 – Dianópolis;
- X – ZDI-4 – Dois Irmãos do Tocantins;
- XI – ZDI-4 – Estribeiro;
- XII – ZDI-4 – Goiatins;
- XIII – ZDI-4 – Itacajá;
- XIV – ZDI-4 – Itaguatins;
- XV – ZDI-4 – Jaú do Tocantins;
- XVI – ZDI-4 – Lagoa do Tocantins;
- XVII – ZDI-4 – Lizarda;
- XVIII – ZDI-4 – Mansinha;
- XIX – ZDI-4 – Novo Acordo;
- XX – ZDI-4 – Novo Jardim;
- XXI – ZDI-4 – Palmeirante;
- XXII – ZDI-4 – Paranã;
- XXIII – ZDI-4 – Pindorama do Tocantins;
- XXIV – ZDI-4 – Planície do Araguaia;
- XXV – ZDI-4 – Ponte Alta do Tocantins;
- XXVI – ZDI-4 – Porto Alegre do Tocantins;
- XXVII – ZDI-4 – Recursolândia;
- XXVIII – ZDI-4 – Rio da Conceição;
- XXIX – ZDI-4 – Rio Sono;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

XXX – ZDI-4 – Santa Tereza do Tocantins;

XXXI – ZDI-4 – São Félix do Tocantins;

XXXII – ZDI-4 – Taguatinga;

XXXIII – ZDI-4 – Taipas do Tocantins; e

XXXIV – ZDI-4 – Wanderlândia.

Seção III Das zonas de consolidação estratégica

Art. 20. As Zonas de Consolidação Estratégica – ZCE compreendem áreas com maior potencial para usos diretos voltados à produção extensiva e intensiva, considerando o uso sustentável dos recursos naturais e a conservação ambiental, com o objetivo principal de promover a consolidação das atividades socioeconômicas em equilíbrio com as limitações de suporte do meio natural.

Art. 21. As Zonas de Consolidação Estratégica 4 – ZCE-4 constituem subcategoria das ZCE, correspondendo a áreas com potencial intermediário superior para a dinamização do desenvolvimento socioeconômico, considerando o uso sustentável dos recursos naturais, e vocação intermediária inferior para a conservação ecológica, compreendendo áreas com vulnerabilidade natural variando entre baixa e alta.

Parágrafo único. As ZCE-4 têm como objetivo básico promover usos diretos da terra para fins produtivos, em equilíbrio com a capacidade de suporte do meio natural e com a conservação e recuperação de remanescentes naturais, abrangendo as seguintes zonas:

I – ZCE-4 – Araguaia;

II – ZCE-4 – Conceição do Tocantins;

III – ZCE-4 – Guaraí;

IV – ZCE-4 – Natividade;

V – ZCE-4 – Ribeirão do Corda;

VI – ZCE-4 – São Miguel do Tocantins; e

VII – ZCE-4 – Tocantínia.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 22. As Zonas de Consolidação Estratégica 3 – ZCE-3 constituem subcategoria das ZCE, correspondendo a áreas com alto potencial para a dinamização do desenvolvimento socioeconômico, considerando o uso sustentável dos recursos naturais, e baixa vocação para a conservação ecológica, compreendendo áreas com vulnerabilidade natural variando entre baixa e alta.

Parágrafo único. As ZCE-3 têm como objetivo básico promover a dinamização socioeconômica em equilíbrio com a capacidade de suporte do meio natural e com os limites legais de proteção ambiental, abrangendo as seguintes zonas:

- I – ZCE-3 – Barra do Ouro;
- II – ZCE-3 – Cabeceira Verde;
- III – ZCE-3 – Esperantina;
- IV – ZCE-3 – Jardim;
- V – ZCE-3 – Maurilândia do Tocantins;
- VI – ZCE-3 – Patamar de Porto Franco;
- VII – ZCE-3 – Rio Formoso;
- VIII – ZCE-3 – Santa Rosa do Tocantins.

Art. 23. As Zonas de Consolidação Estratégica 2 – ZCE-2 constituem subcategoria das ZCE, compreendendo áreas com potencial muito alto para a dinamização do desenvolvimento socioeconômico, considerando o uso sustentável dos recursos naturais, e com vocação muito baixa para a conservação ecológica, compreendendo áreas com predominância de vulnerabilidade natural baixa.

Parágrafo único. As ZCE-2 têm como objetivo básico promover a dinamização socioeconômica intensa, em equilíbrio com a capacidade de suporte do meio natural e com os limites legais de proteção ambiental, abrangendo as seguintes zonas:

- I – ZCE-2 – Aparecida do Rio Negro;
- II – ZCE-2 – Augustinópolis;
- III – ZCE-2 – Caatingas;
- IV – ZCE-2 – Eixo Bico do Papagaio;
- V – ZCE-2 – Eixo Central;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

VI – ZCE-2 – Palmeirópolis; e

VII – ZCE-2 – São José.

Art. 24. As Zonas de Consolidação Estratégica 1 – ZCE-1 constituem subcategoria das ZCE, correspondendo a áreas com potencial máximo para a dinamização do desenvolvimento socioeconômico, considerando o uso sustentável dos recursos naturais, e com vocação mínima para a conservação ecológica, compreendendo áreas com predominância de vulnerabilidade natural baixa ou muito baixa.

Parágrafo único. As ZCE-1 têm como objetivo básico promover a dinamização socioeconômica intensiva, em equilíbrio com a capacidade de suporte do meio natural e com os limites legais de proteção ambiental, abrangendo as seguintes zonas:

I – ZCE-1 – Eixo Norte;

II – ZCE-1 – Eixo Sul;

III – ZCE-1 – Mateiros do Leste;

IV – ZCE-1 – Pedro Afonso;

V – ZCE-1 – Rio Perdida; e

VI – ZCE-1 – Rio Palma.

CAPÍTULO IV

ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS – APSE

Art. 25. São consideradas Áreas Prioritárias para Serviços Ecossistêmicos – APSE aquelas que, devido às suas características, revelam-se essenciais para a manutenção e a provisão de serviços ecossistêmicos, incluindo:

I – remanescentes florestais nativos relevantes, especialmente aqueles que atuam como áreas de conexão entre unidades de conservação, terras indígenas e territórios quilombolas;

II – reservas legais inscritas no Cadastro Ambiental Rural – CAR, em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis;

III – formações florestais nativas que acompanham cursos e lâminas d'água;

IV – áreas com declividades elevadas;



DIRLEG-AL
Fls. 18
B

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

V – terrenos alagados e outros ecossistemas similares, não vinculados a potencial produtivo convencional; e

VI – áreas de mananciais de abastecimento oficiais, distribuídas no território das APSE.

Art. 26. As APSE têm como objetivo priorizar as ações de conservação dos remanescentes naturais mais relevantes, a fim de garantir a manutenção e a continuidade da oferta de serviços ecossistêmicos, proporcionando ganhos ambientais e socioeconômicos significativos e promovendo a conservação da biodiversidade de forma integrada às alternativas de uso nas propriedades rurais.

Art. 27. Nas APSE serão priorizadas ações de implementação de serviços ambientais que privilegiem abordagens relacionadas às mudanças climáticas, podendo beneficiar proprietários rurais e organizações da sociedade civil, especialmente:

I – aplicação de instrumentos de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, nos termos da legislação pertinente;

II – Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal – REDD+, em conformidade com as normas aplicáveis; e

III – fomento a produções alternativas baseadas em produtos não madeireiros.

§1º As APSE desempenham papel complementar às zonas ecológico-econômicas.

§2º A delimitação das áreas prioritárias para a implementação de serviços ambientais nas APSE, conforme definida no art. 25, não impede que o órgão responsável pela política ambiental desenvolva novos estudos e identifique áreas adicionais que possam ser elegíveis para PSA no âmbito da jurisdição do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREAS PRIVADAS

Art. 28. Para fins exclusivos de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da reserva legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, são estabelecidos os seguintes percentuais de reserva legal:

I – nas ZEUS, caso previsto no plano de manejo, poderá ser reduzido para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, nos termos do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – nas ZDI-1 e ZDI-2, deverá ser mantido conforme previsto no art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

III – nas ZDI-3, ZDI-4, ZCE-1, ZCE-2, ZCE-3 e ZCE-4, poderá ser reduzido para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, nos termos do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§1º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das demais normas que dispõem sobre a proteção da vegetação nativa, especialmente na delimitação da área de reserva legal.

§2º As regras de regularização previstas neste artigo aplicam-se exclusivamente aos imóveis com área rural consolidada que, em 22 de julho de 2008, detinham área de reserva legal inferior à exigida no art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, desde que observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de proposta de regularização ambiental do imóvel ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, acompanhada da comprovação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR; e

II – celebração de termo de compromisso, na forma da lei, para regularização do passivo ambiental integral das áreas de reserva legal, conforme regulamento.

§3º A regularização da reserva legal prevista no inciso II do §2º poderá contemplar as hipóteses estabelecidas no art. 66 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, desde que cumpridos os critérios definidos na referida norma.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE AÇÕES

Art. 29. O plano de ação do ZEE-TO é estruturado em programas e projetos definidos com base em sua relevância e cronograma de execução a curto, médio e longo prazos, com o objetivo de compatibilizar o zoneamento com as políticas públicas e orientar as ações de implementação por iniciativa do Poder Executivo e da sociedade.

Parágrafo único. O plano de ação é um documento consultivo que estabelece diretrizes prioritárias para a aplicação do zoneamento no território estadual, com vistas ao desenvolvimento social, econômico e ambiental.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 30. Os dados, relatórios e demais produtos resultantes do ZEE-TO serão disponibilizados em sistema de armazenamento de dados geográficos e



DRLEG-AL
Is. 20
P

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

alfanuméricos do Estado do Tocantins, de maneira a prover aos órgãos executores informações que possibilitem análises técnicas, redefinições estratégicas, preenchimento de lacunas e a proposição de alterações durante a implementação do ZEE-TO.

Art. 31. O acesso e uso dos produtos do ZEE-TO observarão os critérios de propriedade intelectual, garantindo a sua disponibilização ao público, ressalvadas as informações de interesse estratégico para o Estado do Tocantins ou indispensáveis à segurança e integridade do território estadual, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO VIII DOS MECANISMOS DE MONITORAMENTO E COORDENAÇÃO

Art. 32. O monitoramento do ZEE-TO será realizado por meio do acompanhamento da aplicação dos objetivos e diretrizes vinculados às áreas delimitadas, às características de uso das zonas e aos programas e projetos do plano de ação.

Art. 33. O Sistema de Informações Geográficas do Estado do Tocantins – SIG Tocantins será utilizado para armazenar, visualizar, pesquisar, analisar e distribuir os dados gerados durante a elaboração e implementação do plano de ação do ZEE-TO, de modo a possibilitar maior eficiência do monitoramento e da avaliação das ações.

Art. 34. Compete à Comissão Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico do Tocantins – CEZEE-TO:

I – coordenar a execução do ZEE-TO;

II – elaborar relatório anual sobre a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos no plano de ação do ZEE-TO; e

III – propor alterações e atualizações no ZEE-TO, com base nos resultados do monitoramento e da avaliação da efetividade das ações implementadas.

Parágrafo único. O relatório anual de que trata o inciso II será elaborado com o objetivo de orientar a formulação de políticas públicas setoriais do Estado do Tocantins e de subsidiar a captação de investimentos públicos e privados, sendo consolidado e avaliado pelo CEZEE-TO.



DIRLEG-AL
Fls. 21
B

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

CAPÍTULO IX DAS ATUALIZAÇÕES E REVISÕES DO ZEE-TO

Art. 35. O zoneamento e as diretrizes do ZEE-TO serão revisados a cada 10 (dez) anos, com base no monitoramento e na atualização do diagnóstico, do prognóstico e da análise integrada.

Art. 36. As alterações ou atualizações do ZEE-TO serão submetidas à CEZEE-TO que, após análise e aprovação, as encaminhará ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA para apreciação e deliberação e, posteriormente, ao Chefe do Poder Executivo para as devidas providências.

Art. 37. As alterações dos dados e demais produtos do ZEE-TO, bem como as modificações dos limites das zonas e indicação de novas diretrizes, poderão ser propostas formalmente, com justificativas fundamentadas, por:

I – 2/3 (dois terços) dos membros da CEZEE-TO;

II – maioria simples dos membros do COEMA.

Parágrafo único. Na hipótese de criação de nova zona, todas as demais zonas serão revistas e atualizadas, e o novo produto será publicado no SIG Tocantins.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Para efetivar a proteção dos territórios das comunidades quilombolas, a partir da primeira revisão, o ZEE-TO incorporará as Zonas Especiais de Comunidades Quilombolas – ZECQ, que se enquadram na categoria das Zonas Especiais – ZE, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º As ZECQ compreendem as áreas de efetiva ocupação por comunidades remanescentes de quilombos, assim reconhecidas nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, destinadas à garantia de sua reprodução física, social, econômica, cultural e ambiental.

§2º Para a delimitação das ZECQ serão considerados os títulos de reconhecimento de domínio da terra, outorgados coletivamente à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída ou, na ausência destes, outros instrumentos jurídicos que comprovem a ocupação tradicional da área.

Art. 39. O Plano de Paisagem do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Tocantins e o Plano de Ação do Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Tocantins, aprovados pela CEZEE-TO e pelo COEMA e disponibilizados



DR LEG-AL
Dis. 22
P

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

no endereço eletrônico da Secretaria do Planejamento e Orçamento, constituem os referenciais técnicos de ordenamento territorial a serem utilizados na operacionalização desta Lei e nas regulamentações específicas do Poder Executivo.

Art. 40. Esta Lei não prejudicará o licenciamento ambiental nem as políticas de fomento e crédito para atividades e empreendimentos já existentes em cada zona na data de sua entrada em vigor.

Art. 41. Compete ao Poder Executivo garantir os meios necessários à implementação do ZEE-TO.

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 43. Fica revogada a Lei Estadual nº 2.656, de 6 de dezembro de 2012.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 28 dias do mês de março de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado